



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002848-74.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA CAYRES SELANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1911

APELAÇÃO Nº: 1002848-74.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 3ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: DR(A). LUCIANA CONTI PUIA

APTE.: MARIA APARECIDA CAYRES SELANI

APDO.: CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Apelação. Contratos bancários. Empréstimo bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada. Improcedência. Recurso da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Elementos do contrato que permitem aferir sua higidez. Aderência do autor ao contrato por meio de assinatura manuscrita, nunca impugnada. Defeito no negócio jurídico não demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 106/108, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou o autor (fls. 111/138), sustentando irregularidades no contrato apresentado, além de erro na contratação. Assim, pede o provimento do recurso.

A irresignação é tempestiva e isenta de preparo (fls. 31/35).

Contrarrazões às fls. 166/174.

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 178).

É o relatório.

Deveras, o recurso interposto pela autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, uma vez que os argumentos trazidos foram bastantes para o convencimento desta Relatora.

Superada a preliminar, no mérito da causa, em que pesem as alegações do autor, a existência do contrato está claramente demonstrada, não havendo o menor indicativo de fraude.

Como visto, foram apresentados os contratos de empréstimo pessoal (fls. 67/72), bem como os documentos autorizadores do desconto assinados de próprio punho da autora, assinados manualmente em 19.10.2018. Cumpre ressaltar que não houve impugnação das assinaturas apostas nos contratos. Ademais, verifica-se nos contratos assinados que a forma de pagamento pactuada entre as partes foi através de desconto em conta, conforme cláusula III.a (fls. 57 e 68). Portanto, não há que se falar em desconhecimento dos descontos provenientes do contrato.

Além disso, foi apresentada biometria facial da autora, além do documento utilizado na ocasião da contratação do empréstimo (fl. 43). Os documentos que instruíram a operação são os mesmos apresentados pelo autor com a petição inicial. Não obstante, a requerida juntou aos autos o comprovante do depósito do valor do empréstimo na conta da autora (fl. 40).

Portanto, os valores descontados na conta corrente da autora estão corretos, são devidos e foram autorizados.

Ademais, como bem lançado pelo MM. Juízo “a quo” (fl. 107):

“Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude, mormente porque a parte requerente sequer impugnou a assinatura lançadas nas respectivas contratações, limitando-se, em réplica, a salientar que faz tratamento psiquiátrico desde antes das contratações, sem, todavia, demonstrar que tenha sido interditada à época das contratações, tampouco constando dos documentos médicos trazidos com a réplica menção à que

estivesse a autora civilmente incapaz e que tal fato tenha sido reportado à ré, de forma que não há como acolherem-se as alegações de inexistência ou invalidade das contratações firmadas entre as partes”.

Portanto, não há demonstração de que se trata de pessoa incapaz de exercer os atos da vida civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem – Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) - Inexistência de falha na prestação de serviços – Contratação comprovada nos autos – Exercício regular de direito do réu – Danos morais - Inocorrência. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015622-83.2021.8.26.0320; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Desse modo, comprovada a relação contratual entre as partes, não há que se falar em invalidade ou nulidade da operação, nem indenização por danos morais, bem como repetição do indébito.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 3%.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora